

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: f1hb85pb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/08/2024  Projeto de lei nº 1470/2024  Protocolo nº 7932/2024  Processo nº 2286/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Autoriza a destinação de emendas parlamentares a clubes de tiro no âmbito do Estado de Mato Grosso, para aquisição de munições e alvos destinados às mulheres que detenham porte ou posse de arma de fogo.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a destinação de emendas parlamentares a clubes de tiro com o intuito de adquirir munições e alvos de treino para mulheres que detenham a posse ou porte legal de arma de fogo, possibilitando o exercício da legítima defesa.

§1º. Será emitida nota fiscal dos produtos adquiridos através das emendas parlamentares, sendo, porém, isentos do recolhimento de tributos.

§2º. As mulheres poderão obter acesso a uma caixa de munição, restrita ou permitida, a cada seis meses, para sua defesa pessoal através do programa de custeio.

§3º. Para fins de treinamento, serão disponibilizadas 100 (cem) munições mensais, que deverão ser utilizadas, obrigatoriamente, no clube de tiro a que é filiada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.



Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, III, VI, e X e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, VI, IX, e XV, e §2º, todos da Constituição Federal.

É notório e de suma relevância que o Estado forneça a segurança adequada à sociedade; contudo, não podendo atender à demanda existente, o mínimo que se espera é que a liberdade de autodefesa, com fito de salvaguardar a vida humana.

É o que prevê a Carta Magna:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

II - a **cidadania**;

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais **da República Federativa do Brasil**:

I - **construir uma sociedade livre**, justa e solidária;

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 4º **A República Federativa do Brasil** rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes **princípios**:

II - prevalência dos **direitos humanos**;

III - **autodeterminação dos povos**;

VI - **defesa da paz**;

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:



Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Alinhavado com o projeto de lei recentemente aprovado, de autoria deste Deputado, a despeito do reconhecimento do Estado de Necessidade e do risco iminente que corre uma mulher em tutela do Estado, é que se levanta o presente tema.

Deve ser previsto inclusive na Lei Orçamentária Anual – LOA, certa quantia de valores, a serem destinados a clubes de tiro, para permitir que mulheres, sobretudo as carentes financeiramente, possam exercer de sua liberdade de defender-se, a pararem de ser vítimas de pessoas e do próprio sistema.

Com isso, estar-se-á dirimindo inclusive, um sufoco do próprio Estado – como um todo -, que não consegue e não conseguirá, atender a todos a tempo, quiçá a constante. O 190 é imprescindível, mas não existem servidores disponíveis a todos e isso não é mais do que reconhecer o óbvio.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2024

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual